

PARECER 851/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 0723/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador  
Gilson Barreto, que dispõe sobre a cobrança de taxas de  
serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos.

Segundo a propositura, seria vedado ao Executivo lançar  
juntamente o IPTU e as Taxas de Limpeza e de Conservação  
de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros,  
na mesma Notificação - Recibo, da qual constaria,  
obrigatoriamente, no caso das taxas, a forma de cálculo e  
descrição dos serviços colocados à disposição do  
contribuinte e que deram origem à cobrança.

Dispõe, ainda, sobre a multa, juros e atualização  
monetária em caso de débitos não pagos nos prazos  
regulamentares.

O projeto regulamenta matéria tributária relativa ao  
lançamento, que é um procedimento administrativo tendente  
a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação  
correspondente, identificar o seu sujeito passivo,  
determinar a matéria tributável e calcular ou por outra  
forma definir o montante do crédito tributário,  
caracterizando uma atividade administrativa vinculada e  
obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art.  
142 e parágrafo único, Código Tributário Nacional).

A iniciativa legislativa em matéria tributária cabe tanto  
ao Executivo quanto ao Legislativo, já que o art. 37, §  
2º, IV, da Lei Orgânica do Município, reservou ao  
Prefeito tão-somente a iniciativa de leis sobre matéria  
orçamentária (Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias  
e Plano Plurianual).

Lembramos, por fim, que a constitucionalidade da taxa de  
limpeza pública vem sendo contestada na justiça,  
justamente sob o argumento de que possui a mesma base de  
cálculo do IPTU, ou seja, a área do imóvel, o que é  
vedado pela Constituição Federal (art. 145, § 2º).  
Oportuno, portanto, seja sua cobrança desvinculada da  
cobrança do IPTU.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria  
tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas  
audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara,  
nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e III, da Lei  
Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE